

PROJETO DE LEI

(Do Sr. REGINALDO LOPES)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Institui o Código Eleitoral) e a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, na parte que dispõe sobre crimes contra o Estado Democrático de Direito, para dispor sobre conduta de empregador, contratante, prestador ou tomador de serviço e parceiro que, no ambiente laboral ou em decorrência do contrato de trabalho, de prestação de serviço ou parceria, ofereça, prometa ou solicite voto para si ou para outrem em troca de dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre conduta criminal de empregador, contratante, prestador ou tomador de serviço e parceiro que, no ambiente laboral ou em decorrência do contrato de trabalho, de prestação de serviço ou parceria, ofereça, prometa ou solicite voto para si ou para outrem em troca de dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Institui o Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 299.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime for cometido por empregador, contratante, prestador ou tomador de serviço e parceiro, no ambiente laboral ou em decorrência do contrato de trabalho, de prestação de serviço ou parceria.

Art. 3º A Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Violência política**

Art. 359-P.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por empregador, contratante, prestador ou tomador de serviço e parceiro, em razão de posicionamento político, no ambiente laboral ou em decorrência do contrato de trabalho, de prestação de serviço ou parceria, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 8 9 3 7 2 7 4 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto está inserido em um contexto eleitoral bastante complexo vivenciado no país, em que são registradas condutas ostensivas contra trabalhadores que indicam posição política divergente daquela expressa pelos empresários contratantes.

Essa conduta, que constitui práticas de assédio moral no ambiente de trabalho, também configura ilícito de compra de voto ou de violência política que, por sua natureza específica, exige do Parlamento severa punição, por se conformar em atos ilegais e lesivos de restrição ou perseguição política no ambiente de trabalho, em razão de conduta discriminatória a trabalhadores que manifestem opinião política, inclusive com ameaça de retaliações, punições e mesmo de demissão exclusivamente para favorecer candidatura preferencial do empresário detentor do poder econômico..

De modo a coibi-las, o projeto aqui apresentado pretende indicar aumento de pena, tanto no crime de compra de voto instituído no Código Eleitoral quanto nos novos tipos penas inseridos no Código Penal para a proteção do Estado Democrático de Direito.

Note-se que com a motivação de infringir a liberdade de consciência e de opinião política, de pessoa física subordinada, em razão de sua condição de empregado, prestador de serviço ou parceiro, atenta contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), dos direitos fundamentais, como exercício livre de convicções políticas, inviolabilidade da vida privada, da liberdade associativa (art. 5º, VIII, X, XVII e XXI).

São condutas graves, tanto do ponto de vista constitucional e legal, quanto moral que, com autoria ostensivamente demonstrada e materialidade, pode ser facilmente objeto de perquirição criminal e demandar providências céleres e efetivas para interromper essas práticas e responsabilizar os envolvidos.

Em razão do impedimento da viabilidade do resultado eleitoral deflagrada pelo exercício livre da vontade soberana da sociedade no exercício do direito fundamental ao voto, de modo a privilegiar, não a soberania popular e as instituições democráticas atuantes, mas os desígnios pessoais e políticos dos que apoiam determinado candidato, não deve receber condescendência pública, pois trata-se claramente de um ataque ao Estado Democrático de Direito.

O resultado da postura irresponsável de pessoas incidentes em tais condutas e com influência econômica e política ameaça não só a democracia, mas o



bom senso e coloca em risco a liberdade individual no exercício legítimo do poder-dever cidadão exercido no voto livre e secreto.

O presente projeto oferece ao Poder Legislativo uma ferramenta que protege as relações de trabalho dessas práticas delituosas que precisam ser cerceadas explicitamente na legislação vigente, assediadoras, punindo adequadamente seus autores, pelo que confiamos no apoioamento das/dos demais parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG



* C D 2 2 2 8 9 3 7 2 7 4 7 0 0 *



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228937274700>